PROJETO DE LEI N° 42/13

Dispõe sobre a prevenção ao abandono de crianças no interior de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estacionamentos do Município de Salvador, sejam eles públicos ou privados, a dispor de lembrete impresso no ticket, quando o atendimento for pessoal, ou, em caso de atendimento eletrônico ,aviso sonoro com a seguinte mensagem informativa: SENHORES PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOLICITAMOS QUE ATENTEM-SE AOS SEUS FILHOS OU OUTRAS CRIANÇAS QUE ENCONTRAM-SE NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, O ESQUECIMENTO DESTE PODE OCASIONAR DANOS IRREPARÁVEIS.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo supra, além de emitir o devido lembrete, deverão ainda, ter cartazes e/ou placas afixadas na entrada do mesmo,com uma imagem de efeito e aviso disposto no art.1º.

Art. 3° - Quando for constatada infração à disposição desta Lei, será lavrada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para defesa, além da cobrança de multa com valor estabelecido pelo órgão competente do poder executivo, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e haverá a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento das atividades.

§ 4º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2013
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do deste projeto, é, senão outro, evitar o abandono de crianças no interior de veículos.
Diante de uma agitada rotina e de inúmeras atribuições as quais somos submetidos, além das distrações corriqueiras como atender o celular ou gerenciar o aparelho de som e outros eletrônicos, o cidadão é levado a situações diversas de esquecimento.

Embora seja incompreensível a idéia de abandonar ainda que acidentalmente, uma criança no interior de um veículo, nenhum integrante da sociedade está isento de tal tragédia, que pode culminar em fobias diversas ou até mesmo em óbito.

O referido ato de abandono ainda possui tipificação penal, vejamos o art. 133 do Código Penal Brasileiro :" ***Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono",*** passível de pena de acordo com o resultado.

Portanto, diante de tudo que foi exposto acima, esquecimentos acidentais, também chamados de abandono, podem ser evitados com medida preventiva, seja ela, o lembrete fornecido pelo corpo desta lei que solucionar o aludido problema a que todos estão sujeitos.

Peço o apoio dos meus colegas de Casa a este Projeto de Lei, no intuito de evitarmos novas ocorrências desagradáveis.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
GERALDO JÚNIOR